

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão Pública

Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 122/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Possibilidade de cômputo para fins de aquisição de nova aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social da União – RPPS, do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A partir de ação específica desta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP de tratamento do passivo processual ainda existente, identificou-se o processo acima epigrafado, em que a Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP encaminha para ciência os termos de Nota e manifestações técnicas da Secretaria de Políticas de Previdência Social e da CONJUR/MPS, que tratam de contagem recíproca de tempo de serviço prestado a regimes previdenciários diversos.

2. Este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal corrobora o entendimento exarado pelas CONJUR/MP e do MPS, assim como da SPS/MPS, no sentido de que no caso da **concessão de nova aposentadoria voluntária, caberá à servidora optar pela aplicação das regras contidas no art. 40 da Constituição Federal ou uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, desde que comprovados todos os requisitos para seu exercício.**

3. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego – CGRH/MTE, para conhecimento e providências que julgue necessárias, com cópia desta Nota Técnica aos órgãos jurídicos mencionados no item anterior, bem como à SPS/MPS, para ciência.

ANÁLISE

4. Inicialmente, convém ressaltar que em situação pretérita este órgão central do SIPEC, por intermédio da Nota Técnica nº 594/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, cópia anexa, manifestou-se quanto à possibilidade da averbação do tempo de contribuição prestada ao Regime Geral de

Previdência Social – RGPS por servidora enquanto aposentada, para fins de complementação do tempo de contribuição de nova aposentadoria.

5. Em arremate, entendeu-se não ser possível ao servidor aposentado, que retornou à atividade, computar em seu favor, o tempo de contribuição prestado ao RGPS para aquisição de nova aposentadoria, no período em que se encontrava inativa, por contrariar as determinações do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990. Contudo, em vista da repercussão da matéria no SIPEC, naquela oportunidade entendeu-se por necessária a oitiva da Consultoria Jurídica deste Ministério.

6. A CONJUR/MP, por meio do Parecer nº 1236 -3.21/2010/JPA/CONJUR/MP, entendeu que a solução da questão dá-se, pois, em nível constitucional, uma vez que se estaria diante da incidência imediata da regra prevista no art. 201, § 9º da CF/88, não havendo óbice em relação à possibilidade de computar-se o tempo de contribuição do RGPS para fins de concessão de aposentadoria perante o RPPS, devendo observar, **contudo, que a concessão de nova aposentadoria em favor da servidora deverá obedecer as normas previdenciárias atualmente vigentes, notadamente o regramento instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, e 41, de 2003, assim como pela Lei nº 10.887, de 2004.**

7. Nessa linha de entendimento, este órgão exarou a Nota Informativa nº 202/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, nos autos dos processos nºs 46205.003004/2009-91 e 46156.000010/2010-52, corroborando o entendimento da CONJUR/MP pela possibilidade do cômputo da contribuição para o RGPS no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, haja vista não ter havido concomitância de atividades, registrando, contudo, que a aposentadoria a ser concedida deverá observar as normas vigentes.

8. Todavia, as conclusões adotadas no mencionado Parecer nº 1236-3.21, de 2010, emitido pela CONJUR/MP, deram origem a desdobramentos em processo apartado no âmbito do Ministério da Previdência Social – MPS. Vejamos.

9. A Secretaria de Políticas de Previdência Social, mediante Parecer nº 28/2011/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, entendeu que no caso da concessão de nova aposentadoria voluntária, caberá à servidora optar pela aplicação das regras contidas no art. 40

da Constituição Federal ou uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, desde que comprovados todos os requisitos para seu exercício.

10. O entendimento adotado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social no Parecer/CONJUR/MPS nº 467/2011, aprovado por Despacho CONJUR/MPS nº 63/2011, coaduna as conclusões apresentadas pela SPS/MPS.

11. Pelos motivos apontados, a CONJUR/MP nos termos da Nota nº 3260 - 3.21/2011/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendeu que em razão das “ponderações trazidas na manifestação técnica da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS/MPS, sobretudo as informações referentes à normatização constante no art. 70 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 (que ratificou o art. 64 da Orientação Normativa SPS nº 1, de 2007, e o art. 57 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 3, de 13 de agosto de 2004), **imperioso reconhecer a necessidade de se revisar parcialmente o entendimento lavrado no PARECER/Nº 1236 – 3.21/2010/JPA/CONJUR/MP.**

12. Em prosseguimento, frisou o pontuado pela SPS/MPS no PARECER Nº 28/2011/CGNAL/DRPSP/SPPS, o fato de a aposentadoria da servidora ter sido declarada ilegal pelo TCU não implica nova investidura em cargo público, mas, sim, uma continuidade no exercício do mesmo cargo público que era por ela ocupado antes do deferimento do ato de aposentadoria. Com efeito, o parâmetro para se determinar quais as regras previdenciárias que incidirão sobre a situação da servidora é a data da investidura inicial no cargo em relação ao qual a servidora teve sua aposentadoria julgada ilegal pelo TCU.

13. Ademais, alertou que deve ter presente a correta ponderação articulada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, ao ressaltar que:

20. Voltando as atenções para o caso vertente, tem-se que, caso a situação jurídica da servidora Eurení Alves de Araújo Lima subsuma-se a qualquer das hipóteses elencadas nas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e 47/2005, de forma a possibilitar-lhe a fruição da aposentadoria na forma em que disposto pelas regras de transição ali disciplinadas, ainda que sua aposentadoria seja requerida em momento futuro (por exemplo, no presente ano), nada obsta a incidência daquelas normas temporárias, específicas para os segurados ali enquadrados.

14. Por fim, a CONJUR/MP diante do entendimento exarado pelo MPS entendeu necessário providenciar o aditamento parcial do PARECER/Nº 1236 – 3.21/2010/JPA/CONJUR/MP, especificamente no tocante às ponderações constantes dos itens 15/17 deste Parecer.

15. Assim, considerando esse novo cenário sugere-se o aditamento parcial da Nota Informativa nº 202/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, em especial os itens 4 a 6 da referida Nota.

CONCLUSÃO

16. Ante ao exposto, este Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal corrobora o entendimento exarado pelas CONJUR/MP, do MPS e SPS/MPS, de que, no caso da concessão de nova aposentadoria voluntária, caberá à servidora optar pela aplicação das regras contidas no art. 40 da Constituição Federal ou uma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, desde que comprovados todos os requisitos para seu exercício.

17. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego – CGRH/MTE, para conhecimento e providências que julgue necessárias, com cópia às Consultorias Jurídicas deste Ministério e do Ministério da Previdência Social, bem como à SPS/MPS, para ciência.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego – CGRH/MTE, na forma proposta. Promova-se o aditamento da Nota Informativa nº 202/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, como sugerido na presente Nota Técnica.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal